

29/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.159.130 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALBERTO VELOZO DE CASTRO
ADV.(A/S) : ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA
ADV.(A/S) : MYERSON LEANDRO DA COSTA

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – UTILIZAÇÃO DESSA ESPÉCIE RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE, EMANADA DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR, FAZ INCIDIR, NO CASO, A DISCIPLINA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 1.042, “CAPUT”, “IN FINE”) – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – A EVENTUAL CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXONERA O BENEFICIÁRIO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 98, § 2º) – INCIDÊNCIA, NO ENTANTO, QUANTO À EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS, DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 98 DO CPC – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), SE UNÂNIME A VOTAÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em**

ARE 1159130 AGR / RN

negar provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente procrastinatório, **em impor**, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 22 a 28 de março de 2019.

CELSO DE MELLO – RELATOR

29/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.159.130 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ALBERTO VELOZO DE CASTRO
ADV.(A/S)	: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA
ADV.(A/S)	: MYERSON LEANDRO DA COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que **não conheceu** do ARE, por manifestamente inadmissível.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente *agravo interno*, **postulando** o provimento do recurso que deduziu.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

29/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.159.130 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Na realidade, os argumentos apresentados pela parte agravante **mostram-se insuficientes** para alterar o ato impugnado, **pois consistem em mera reiteração** dos fundamentos **anteriormente** deduzidos e **que foram devidamente refutados** na decisão que se busca reformar, razão pela qual deve ser mantido o julgamento em referência, eis que o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora impugnada, o agravo deduzido nestes autos insurge-se contra a aplicação, ao caso concreto, de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da controvérsia, ora renovada na presente sede recursal, em processo no qual esta Corte reconheceu a ausência de repercussão geral (RE 848.240/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

Cabe registrar, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 orientava-se no sentido da inviabilidade do recurso de agravo (previsto no art. 544 do CPC/73, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010), quando se tratasse de decisão que fizesse incidir o regime jurídico disciplinador do instituto da repercussão geral, fosse nos casos de reconhecimento da transcendência da controvérsia constitucional (ARE 938.459-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl 16.004-AgR/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 16.349-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), fosse naquelas

ARE 1159130 AGR / RN

situações de ausência desse pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (**Rcl 12.351-Agr/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 17.323-Agr/GO**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 19.060-Agr/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*).

Com o advento do novo estatuto processual civil (CPC), vigente e eficaz a partir de 18/03/2016, inclusive, positivou-se, formalmente, em seu texto (art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), **a orientação jurisprudencial já consagrada por esta Suprema Corte (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) no sentido da inadmissibilidade do ARE (hoje previsto e disciplinado no art. 994, VIII, *c/c* o art. 1.042, “caput”, do CPC) interposto contra decisão do Tribunal de origem que, ao aplicar a sistemática da repercussão geral, nega trânsito ao recurso extraordinário, não importando, para tal efeito, que se trate de ato fundado em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento que reproduz precedente firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada. Eis o teor da nova regra legal em questão:**

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.” (grifei)

Cabe assinalar, no ponto, que o novo Código de Processo Civil, na linha de consolidada jurisprudência desta Suprema Corte (Rcl 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*), estabelece que o agravo interno (CPC, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) constitui o único instrumento recursal apto a questionar a correção do ato judicial que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, limita-se a meramente aplicar entendimento firmado em sede de repercussão geral (CPC, art. 1.030, I).

ARE 1159130 AGR / RN

Na realidade, a interposição do agravo interno objetiva viabilizar a formulação de juízo de retratação pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido ou a reforma da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, ensejando-se ao recorrente, desse modo, a possibilidade de demonstrar a eventual existência de distinção entre a controvérsia jurídica versada no caso concreto e a tese firmada no paradigma invocado como fundamento para negar trânsito ao apelo extremo.

Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, por via recursal inadequada (ARE), tal como pretendido pelo ora recorrente, o reexame da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” (ou pelo Colégio Recursal “a quo”) que, ao julgar inadmissível o recurso extraordinário, apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral.

Esse entendimento – é sempre importante destacar – tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário (ELPÍDIO DONIZETTI, “Curso Didático de Direito Processual Civil”, p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, “Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo”, p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, v.g.), cabendo destacar, em face de sua precisa abordagem, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

“Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime:

(a) o juízo positivo (i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo) é irrecorrível, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;

ARE 1159130 AGR / RN

(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível, mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento de inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores (NCPC, art. 1.030, I); (ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisões proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido (NCPC, art. 1.042, 'caput')." (grifei)

Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao negar** a possibilidade dessa convalidação recursal, **já advertiu** que a interposição *de indevida espécie recursal* (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo **expressamente prevê recurso específico** (agravo interno, na espécie) **constitui erro grosseiro**, cuja verificação **impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal** (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

"I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão 'a quo' que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo

ARE 1159130 AGR / RN

regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que, após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 875.527-AgR/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Inaplicável, bem por isso, ao caso presente, o postulado da fungibilidade recursal (RTJ 105/792 – RTJ 105/1275 – RTJ 120/458, v.g.), em razão de a hipótese destes autos evidenciar a ocorrência de manifesto erro grosseiro por parte do ora recorrente (RTJ 132/1374, v.g.).

Os Tribunais sempre recusaram aplicabilidade ao princípio da fungibilidade recursal nos casos em que a errônea interposição de um recurso por outro revelasse desconhecimento inescusável, por parte do recorrente, da existência de norma expressa indicativa da espécie recursal cabível e adequada (RF 148/176 – RF 148/179 – RF 163/215 – RT 489/105 – Revista de Processo, vols. 1/196 – 1/210 – 4/393, v.g.).

Essa mesma orientação tem sido perfilhada pela doutrina, cujo magistério consagra a fungibilidade recursal como uma das mais expressivas projeções do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito da teoria geral do processo, desde que não se registre a hipótese de má-fé ou de erro grosseiro (MILTON SANSEVERINO, “Fungibilidade dos Recursos”, “in” Revista de Processo, vol. 25/181; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/128, item n. 606, 1975, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V/247-249, item n. 141, 7ª ed., 1998, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, vol. 3/82, 1979, Saraiva; SÉRGIO BERMUDEZ, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. VII/44, item n. 26-A, 2ª ed., 1977, RT, v.g.).

ARE 1159130 AGR / RN

O entendimento doutrinário ora exposto, *por sua vez*, **vem de ser confirmado** por eminentes processualistas em sua análise sobre o *novíssimo* Código de Processo Civil (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “**Novo Código de Processo Civil Comentado**”, p. 1.441/1.443, itens ns. XVIII e XIX, 4ª ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “**Curso de Direito Processual Civil**”, vol. III/960-962, item n. 730, 48ª ed., 2016, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “**Novo Código de Processo Civil Comentado**”, p. 923/924, 2015, RT, *v.g.*).

Impende assinalar, *ainda*, que a interposição *deste agravo interno* está a revelar um nítido *intuito procrastinatório* pela parte recorrente, que busca, com a injustificável utilização do recurso em causa, **obstar**, *de maneira indevida*, o **trânsito em julgado** da decisão que lhe foi desfavorável.

Tenho para mim, *portanto*, que o comportamento processual da parte ora agravante **traduz** hipótese de evidente abusividade, **apta a justificar**, *por si só*, a **aplicação**, ao caso ora em julgamento, da norma inscrita no art. 1.021, § 4º, do CPC, **que assim dispõe**:

“**Art. 1.021.** (...)

.....
§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.” (grifei)

Torna-se importante enfatizar que o disposto na regra legal em questão, **além de encontrar fundamento em razões de caráter ético-jurídico (privilegiando, desse modo, o postulado da lealdade processual)**, **também** busca imprimir **celeridade** ao processo de administração da justiça,

ARE 1159130 AGR / RN

atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir **efetividade** à resposta jurisdicional do Estado.

Esse entendimento – que destaca a “*ratio*” subjacente à norma inscrita no art. 1.021, § 4º, do CPC – **põe em evidência a função inibitória** da sanção processual prevista no preceito em causa, **que visa a impedir, na hipótese nele referida, o exercício irresponsável** do direito de recorrer, **neutralizando, dessa maneira**, a atuação processual do “*improbis litigator*”.

Em suma: o abuso do direito de recorrer – **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – **constitui** ato de litigância maliciosa **repellido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpuser recurso **com intuito evidentemente protelatório**, hipótese em que se legitimará a imposição de multa.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo interno, **mantendo**, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida, **e, tendo em vista** o seu intuito procrastinatório (CPC, art. 1.021, § 4º) **e** precedentes desta Suprema Corte que aplicam a sanção processual em situações assemelhadas (**ARE 959.634-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 965.134-AgR/CE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 980.232-AgR/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), se unânime a votação, **condeno** a parte ora agravante **ao pagamento, em favor da parte ora agravada, da multa** de 1% (um por cento) sobre o valor **corrigido** da causa.

Majoro, ainda, em 10% (dez por cento), **nos termos** do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, **observados** os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo art. 85 do referido estatuto processual civil **e considerada a orientação que culminou por prevalecer** no Plenário

ARE 1159130 AGR / RN

desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Se a parte vencida, *eventualmente*, **for beneficiária** da gratuidade, **não se exonerará ela**, *em virtude de tal condição*, **da responsabilidade** pelas despesas processuais **e** pela verba honorária **decorrentes** de sua sucumbência (**CPC**, art. 98, § 2º), **ressalvando-se-lhe**, *no entanto*, **quanto a tais encargos financeiros**, a aplicabilidade do que se contém **no § 3º** do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.159.130

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ALBERTO VELOZO DE CASTRO

ADV.(A/S) : ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (4741/RN)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ TOKARSKI BOAVENTURA (30861/DF)

ADV.(A/S) : MYERSON LEANDRO DA COSTA (3775/RN)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente procrastinatório, impôs, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.3.2019 a 28.3.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário